



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

235
af

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 288/2006.

FALÊNCIA DEVEDOR QUE, SEM RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO, NÃO PAGA NO VENCIMENTO, OBRIGAÇÃO LIQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULO OU TÍTULOS EXECUTIVOS PROTESTADOS, CUJA SOMA ULTRAPASSE O EQUIVALENTE A 40 (QUARENTA) SALARIOS MÍNIMOS NA DATA DO PEDIDO DE FALÊNCIA E QUE SE AUSENTA SEM DEIXAR REPRESENTANTE HABILITADO E COM RECURSOS SUFFICIENTES PARA PAGAR OS CREDORES, ABANDONANDO ESTABELECIMENTO OU TENTANDO OCULTAR-SE DE SEU DOMÍCILIO DO LOCAL DE SUA SEDE OU DE SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 94, II e III, § 1º da Lei 11.101/2005). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos e examinados estes autos de Falência nº 288/2006, em que figuram, como requerentes, Emerson de Oliveira Castro Kroetz e José Nelson Leal dos Santos e, como réus, Cyz Consultoria Financeira Ltda, Cláusio Thadeu Cyz e Adelir Suzuki.

1- Pugnam os requerentes pela decretação da falência dos requeridos, com fundamento no art. 94 da Lei 11.101/2005.

1

Juiz Everton Luiz Penter Correa

Autos nº 288/2006



PODER JUDICIÁRIO

236

Estado do Paraná

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Requerem, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica dos requeridos com base no artigo 50 do Código Civil, sob o argumento de existência de fraude contra credores e confusão patrimonial.

Requereram a antecipação da tutela para suspender o curso da prescrição e de todas as ações, execuções e medidas cautelares de arresto existentes em face da requerida e de seus sócios, bem como a indisponibilidade dos bens particulares de Cláudio Thadeu Cyz e Adelir Suzuki.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/58.

A liminar requerida foi concedida pelo despacho de fls. 72/75.

Os requeridos interpuseram recurso de Agravo de Instrumento de fls. 116/131, cuja liminar foi negada pela decisão de fls. 134/135, sendo o recurso, ao final, improvido (fls. 220/225).

Apresentada a contestação de fls. 186/206, alegaram os réus a ausência de documentos indispensáveis, que o valor apontado como devido não corresponde aos títulos, que houve irregularidade formal no protesto e que a ação de falência não pode ser utilizada como instrumento de cobrança.

No mérito, alegam que não podem provar o pagamento porque os arquivos foram apreendidos e que os sócios possuem uma lembrança de que efetuaram o pagamento. Argumentam, ainda, que em razão de boatos tiveram que fechar a empresa, ausentando-se por temerem por sua segurança.



PODER JUDICIÁRIO

237
A

Estado do Paraná

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação da falência do devedor (fls. 230/231).

Sucintamente relatado o que consta dos autos, passo a decidir.

2- A preliminar de ausência de documentos indispensáveis não há como ser acolhida, uma vez que o fundamento da ação reside na circunstância mencionada na letra "f" do inc.III do art. 94, da Lei de Falências em vigor (Lei nº 11.101/05), qual seja, a de o devedor ausentar-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandonando estabelecimento ou tentando ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento, fato que se tornou público e notório no município de Campo Largo.

Além disso, os documentos de fls. 98/102 permitem que o pedido de decretação da falência tenha fundamento em outra causa, a prevista no inc. I, do artigo 94 da Lei 11101/2005:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

O art. 94 da Lei 11.101/2005 arrola diversas causas determinantes do decreto da Falência por sentença, circunstâncias que podem ser invocadas em conjunto ou isoladamente, sendo certo



PODER JUDICIÁRIO

238
[Handwritten signature]

Estado do Paraná

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

que o reconhecimento de uma só delas mostra-se suficiente para referida decisão.

Quanto à alegação de irregularidade do protesto, é de se observar que ele foi sanado (fls. 98/102).

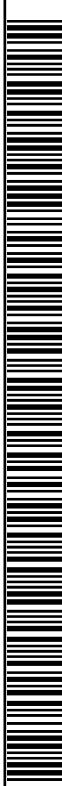
Por fim, não há como se extrair do exame dos autos que a presente ação tenha sido utilizada como meio coercitivo.

Com efeito, do pedido e da causa de pedir desta ação de falência, observa-se que os requerentes demonstraram o estado de insolvência bem como a existência de fundado receio de fraude contra credores.

Assim, somente pelo procedimento falimentar se poderá garantir a todos os credores dos devedores a possibilidade de receberem os valores que tinham em suas mãos e, ao mesmo tempo, impedir que eles continuem a praticar atos prejudiciais à economia local.

Consoante análise que se faz dos documentos anexados aos autos, os títulos de fls. 98/102 foram devidamente protestados, restando, assim, atendida a exigência do art. 94, I, da Lei 11101/2005.

Por outro lado, verifica-se que a atividade dos requeridos consistia em receber valores de pessoas diversas e destiná-los a aplicações financeiras, para que, ao fim de determinado período, as importâncias fossem resgatadas com juros elevados, rendimentos estes - importante destacar - superiores aos de aplicações





PODER JUDICIÁRIO

239
AS

Estado do Paraná

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

financeiras praticadas em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Diante das circunstâncias e dos fatos, seria previsível que os requeridos não conseguiram honrar seus compromissos, resultando que, conforme as certidões de fls. 39/54, existem atualmente várias ações executivas e cautelares de arresto.

A situação chegou a uma gravidade tal, que ensejou a intervenção da PIC (Promotoria de Investigações Criminais de Curitiba) e da Polícia Federal, não se tratando, assim, de simples "boataria", como alegado, mas de caso de fraude e lesão ao patrimônio de diversos cidadãos de Campo Largo.

Como bem salientou a Dra. Promotora de Justiça, **"se houve reação da comunidade, foi decorrente justamente da atitude dos requeridos de desaparecerem do Município sem qualquer satisfação aos credores"**.

De modo que o fato mencionado, que se enquadra na hipótese do art. 94, inc. III, "f", da Lei 11101/2005, já é suficiente para, por si só, determinar a decretação da falência.

De outra parte, a alegação dos requeridos, de que com a apreensão dos registros pela Polícia não é possível saber se a dívida foi ou não quitada, é absolutamente inconsistente. Primeiro, porque bastaria, por intermédio de seu procurador, dirigir requerimento ao Juiz Criminal com vistas à averiguação de tais registros. Em segundo lugar, porque a falta de certeza quanto às



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

240
8

susas transações constitui também fator que evidencia a necessidade da decretação da falência.

Enfim, não havendo depósito elisivo ou razões relevantes para o não pagamento do débito, é impositiva a decretação de falência dos devedores.

3- ANTE O EXPOSTO, decreto a falência de Cyz Consultoria Financeira Ltda, Cláusio Thadeu Cyz e Adelir Suzuki, nos termos do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 7.661/45, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias a contar da data do pedido de falência (Lei n.º 11.101/05, art. 99, inciso II).

Intimem-se os falidos para que, no prazo de cinco dias, apresentem relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (Lei nº 11.101/05, art. 99, inc. III).

O prazo para apresentação das habilitações de crédito é de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 7.º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05.

Com supedâneo no art. 99, inc. V, da Lei nº 11.101/05, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido e seus sócios, ressalvadas as hipóteses inscritas no correlato art. 6º, §§ 1º e 2º.

Proíbo, desde já e com fundamento no art. 99, inc. VI, da Lei nº 11.101/05, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido e de seus sócios, os quais deverão ser





PODER JUDICIÁRIO

241
AS

Estado do Paraná

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

submetidos preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do falido, se autorizada a continuação provisória nos termos do inc. XI do *caput* do mesmo artigo.

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do falido, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05 (art. 99, inciso VIII).

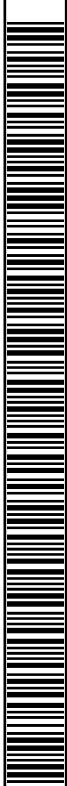
Nomeio administrador judicial Sebastião Brito, nos termos do que prescreve o art. 99, inc. IX, da Lei nº 11.101/05.

Expeçam-se ofícios às Corregedorias Geral de Justiça dos Tribunais Estaduais, para que encaminhem aos cartórios de registro de imóveis, cópia desta sentença, determinando a indisponibilidade de bens que porventura estejam em nome do falido ou de seus sócios (Lei nº 11.101/05, art. 99, inc. X), comunicando, posteriormente, a este Juízo.

Deverá o administrador judicial informar, em cinco dias, se há necessidade da providência prevista no art. 109 da Lei nº 11.101/05.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta as Fazendas Públicas, consoante o disposto no inc. XIII do art. 99 da Lei nº 11.101/05.

Publique-se, inclusive na forma mencionada no parágrafo único do art. 99 da Lei nº





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

11.101/05

Confirmo a decisão liminar de fls. 72/75, esclarecendo, outrossim, que a suspensão do curso da prescrição das ações ajuizadas não impede que as ações de conhecimento tenham trâmite e prossigam até a fase de execução da sentença.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que informe a este Juízo se a empresa "Cyz Consultoria Financeira" (CNPJ 07.114.684/0001-00) e/ou seus sócios Cláusio Thadeu Cyz (CPF 097.272.059-68) e Adelir Suzuki (CPF 716.563.249-20), tinha autorização para atuar como empresa de leasing, factoring ou empréstimo, captando dinheiro e remunerando com juros. Por ocasião, encaminhe-se cópia do Contrato Social de fls. 36/38 e cópia desta sentença.

Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 542/2006.

Campo Largo, 22 de fevereiro de 2007.

Everton Luiz Penter Correa

juiz de direito

CERTIFICO, que recebi estes autos,
nesta data, às 10:00 horas. Dou fé.
Campo Largo, 22/02/2007

Adriana Ferreira de Albuquerque
Auxiliar Juramentada